# DELIBERAÇÃO AC00 - 237/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/76239/2011/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1495675 |
| **TIPO DO PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **RECORRENTE** | **:** DIRCEU LUIZ LANZARINI |
| **RELATORA** | **:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – SERVIÇOS MÉDICOS – CONVÊNIO – DESVIO DE EXECUÇÃO - IMPROPRIEDADE – RAZÕES RECURSAIS – INSUBSISTENCIA - MULTA – REDUÇÃO – PRECEDENTES – PROVIMENTO PARCIAL.**

O pedido de reforma da decisão que declarou irregular as contas apresentadas não merece provimento, portanto, não há falar em cancelamento da multa imposta, uma vez que a medida de sanção apresenta-se correta ao caso. Entretanto, é possível cumprir orientação precedente desta Corte Fiscal, para o fim de aplacar a multa imposta ao recorrente, ajustando-a nos moldes regimentais, uma vez que inexistem indícios de má fé do gestor público e não restaram prejuízos ao erário, dando provimento parcial ao recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para o fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente Sr. Dirceu Luiz Lanzarini para o valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Campo Grande, 30 de março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavrar e assinar o acórdão nos termos do art. 73,§3º do RI/TCEMS (RN 76/2013)

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Amambai MS, Senhor Dirceu Luiz Lanzarini (CPF/MF n°028.021.368-95, em face do Acórdão da Primeira Câmara n. 01/0299/2013 (Processo 76239/2011, peça 12), prolatada no consenso uniforme da 29ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Tribunal de Contas, de 10 de dezembro de 2013, que deliberou:

> 1 – Pelo julgamento da execução do Convênio nº 6/2011, firmado em 27.1.2011, entre o Município de Amambai/MS, e a Sociedade Amigos de Amambai, como CONTAS IRREGULARES, o que faço nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigo 76, III, "b", da Lei Complementar nº 48/90, vigente à época, c/c artigo 111, II da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;
>
> 2 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, ao Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Engenheiro Agrônomo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 028.021.368-95, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, por grave violação à norma legal, nos termos do artigo 197, incisos II e X da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, c/c o artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, o que faço proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas;
>
> 3 – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 4 – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Amambai, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o caput do artigo 106, parágrafo 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

O resultado negativo do Decisum cinge, em síntese, no vício apontado na execução de serviço diverso ao acordado, em razão de procedimentos cirúrgicos não previstos, ou seja, não enquadrados no objeto do convênio (cirurgia eletiva).

O Relatório-Voto condutor do julgamento (Processo 76239/2011, peça 11) postou que os documentos acostados aos autos, sem sombra de dúvidas, demonstram que o caráter do atendimento foi de "urgência", que, na definição do SUS – Sistema único de Saúde diverge do conceito de procedimento "eletivo".

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Dirceu Luiz Lanzarini apresenta Recurso Ordinário e, em síntese, alega:

(...)

Contábil e financeiramente a prestação de contas atende as disposições legais vigentes, conforme relatório da Inspetoria n. 4373/2012 (f. 167/169), que certifica que a prestação de contas se encontra e conformidade com as exigências contidas na legislação pertinente.

(...)

Ocorre que em nenhum momento a Portaria n° 1.919, de 15 de julho de 2010, dispõe que os procedimentos cirúrgicos eletivos sejam tão somente aqueles descritos no anexo. A Portaria conceitua o procedimento eletivo como aquele com diagnóstico estabelecido e com possibilidade de agendamento próprio, sem o caráter de urgência e emergência (art. 1°, Parágrafo único). Mas em nenhum momento está escrito que os únicos procedimento eletivos sejam aqueles descritos no anexo.

No artigo 2° da mencionada Portaria, quando menciona o anexo I , está consignado que "a execução dos procedimentos cirúrgicos eletivos deve contempla, em parte ou todo, os procedimentos cirúrgicos relacionados no anexo I (...)". O que a Portaria faz é PRIORIZAR alguns procedimentos, mas não elimina outras situações em que o paciente pode aguardar o agendamento para o atendimento, em razão da enfermidade não se revestir do caráter de urgência e emergência. Esse entendimento se confirma através da Portaria n° 2.318 de 30 de setembro de 2011, que revogou a Portaria n° 1.919, de 15 de julho de 2010.

(...)

Ratificando as justificativas apresentadas nos autos (f. 182/184), devemos frisar e reafirmar que podem ocorrer situações em que determinados não descritos no rol do anexo I da Portaria n. 1.919/2011, pode ser considerado eletivos à critério do médico responsável, a quem compete avaliar, fundamentado nas definições da Portaria CFM n° 1451/95 e no parágrafo único, do artigo 1°, da Portaria n. 1.919. Ora, compete ao profissional médico avaliar o quadro de seu paciente, determinando ser possível ou não a realização de procedimentos cirúrgico mediante agendamento, bem como as situações em que se encontra configurada urgência e emergência.

(...)

Por decorrência lógica, se cabe ao médico definir o que é urgente, também lhe cabe definir qual procedimento cirúrgico pode ser aguardado ou realizado em momento posterior, tipificando-o como procedimento eletivo. Logo, o texto da Portaria 1.919 não pode ser considerado taxativo e capaz de descrever todas as situações possíveis da medicina onde o paciente possa ou não aguardar agendamento, ou mesmo se está em situação de risco de vida, que exija uma cirurgia urgente ou emergencial. Por tanto, com a devida vênia, entendemos ser equivocado o entendimento expressado pelo Ministério Público de Contas e acolhido pelo Conselheiro-relator. Também não podemos concordar com a assertiva de que o Gestor Municipal deixou de acompanhar a execução do convênio. A questão em lide é a caracterização de um procedimento médico específico como eletivo ou não. Essa divergência de entendimento não configura

displicência do gestor perante suas obrigações funcionais. Os documentos acostados na prestação de contas apontam que a execução do convênio estava sendo acompanhada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Saúde, especialmente por ser o órgão responsável por atender as demandas da saúde pública municipal. Todos os procedimentos cirúrgicos realizados foram analisados e previamente autorizados pela pasta competente.

Roga, por fim, o conhecimento do recurso e a modificação da decisão atacada.

a) o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Ordinário;

b) no mérito, seja dado provimento ao presente Recurso Ordinário, para o fim de, reformando o Acórdão 01/0299/2013:

b.1) declarar a regularidade da prestação de contas do convênio em epígrafe;

b.2) declarar a anulação da multa aplicada ao Recorrente contida no item 2 do acórdão recorrido.

Os autos foram remetidos ao apoio técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 6), que manifestou entendimento no seguinte sentido:

*De fato, analisando-se a legislação pertinente ao assunto por ora revogada, mas à época vigente, a tal Portaria do SUS n.º 1.919 de 15/07/2010, Artigo 1º, Parágrafo Único, define os procedimentos cirúrgicos eletivos como procedimentos não emergenciais ou urgentes, mas sim todo aquele procedimento terapêutico executável em ambiente ambulatorial ou hospitalar. Em outras palavras, o conceito de cirurgia eletiva se resume em submeter o paciente que não esteja sob o risco de vida imediato ou sofrimento intenso, podendo ser efetuada em uma data agendável pelo médico e paciente, o que não é o caso de situações emergentes e urgenciais. E se foram constatadas comprovações de atendimentos deste tipo, conforme se relatou em planilha de fls. 259 do REV.2834/2013, deixou-se de cumprir integralmente os termos e condições acordados no convênio, e, por mais que não exista vestígio de malversação de recurso público por parte do gestor, o desvio de execução do convênio, por mais altruísta que tenha sido a intenção dos profissionais da medicina, obriga o gestor público a responder pelo desvio de execução, pela responsabilidade legal que lhe cabe.*

*Assim, entendemos que a multa aplicada pelo descumprimento do convênio, no valor de R$ 100 (cem) UFERMS é medida que se faz necessária e razoável,*

*(...)*

*Diante do exposto, somos pelo INDEFERIMENTO do presente recurso, opinando pela mantença do r. Acórdão 299/2013, em todo seu teor.*

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas lançou parecer (peça 8) e, no mesmo sentido da 6ª ICE, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto pelo Senhor Dirceu Luiz Lanzarini no âmbito desta Corte de Contas. Afirma o quanto segue:

*O Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*

*1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, ex-Prefeito Municipal de Amambai, para manter integralmente o v. Acórdão n. 299/2013, nos termos da fundamentação constante na Análise n. 9475/2015 acolhidos neste parecer;*

*2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Com a interposição recursal em face do Acórdão da Primeira Câmara n. 01/0299/2013, foram os autos submetidos à análise tanto do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do representante do Ministério Público de Contas que, de forma unanime, concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Atestam que a argumentação apresentada pela parte inconformada, Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

A comprovação contábil e financeira do objeto avençado foi regularmente comprovada no montante de R$ 34.970,20 (trinta e quatro mil novecentos e setenta reais e vinte centavos).

Todavia, no que cinge a execução dos serviços médicos abrangidos pelo convênio, certificam que permanece a impropriedade uma vez que não se encaixam dentre aqueles previstos, ou seja, deixou-se de cumprir integralmente os termos e condições estabelecidas pelo convênio.

Conforme consta, o objeto do convênio é o auxilio financeiro para serviços de saúde em nível de “cirurgia eletiva”; e, contrariando tal conceito, a prestação de contas comprovou a execução de serviços realizados em caráter de atendimento de “urgência”, fora, portanto, do objeto proposto.

E, ainda que inexista malversação dos recursos, e por mais altruísta que tenha sido a intenção dos profissionais da medicina, o termo de convênio obriga as partes ao seu fiel cumprimento.

De fato, as partes ao firmarem um compromisso mediante a celebração de Convênio, comprometem-se a seguir os termos acordados. Sem nenhuma dúvida, os convênios celebrados pela Administração Pública devem contemplar todos os aspectos formais exigidos em legislação específica.

Assim sendo, outro caminho não há, senão o de manter os elementos de

convicção que motivaram o Acórdão recorrido.

Esta Corte de Contas fica impedida de modificar os termos do julgamento prolatado, mantendo inalterado o item “1” do decisum.

Não há, portanto, que se falar em cancelamento da multa imposta, uma vez que a medida de sanção apresenta-se correta ao caso.

Ocorre, entretanto, que é possível cumprir orientação precedente desta Corte Fiscal, para o fim de aplacar a multa imposta ao Recorrente no item “2”, ajustando-a nos moldes regimentais, para o correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal medida busca conferir segurança e confiabilidade aos atos processuais, uma vez que inexistem indícios de má fé do gestor público e não restaram prejuízos ao erário.

Nestas condições, reforçando o excerto emoldurado e sendo ao caso despiciente maiores considerações, afigura-se que o presente RECURSO ORDINÁRIO merece ser PARCIALMENTE PROVIDO.

**DISPOSITIVO**

Concordando, em parte, com o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) conhecer do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Amambai MS, Senhor Dirceu Luiz Lanzarini (CPF/MF n. 028.021.368-95), para o único fim de modificar o item “2” do Acórdão da Primeira Câmara n. 01/0299/2013, reduzindo o quantum da multa aplicada para o correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, devendo ser mantidos todos os demais comandos do Decisum; e

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o meu VOTO.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para o fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, para o valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relatora, o Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavrar e assinar o acórdão,
nos termos do art. 73,§3º do RI/TCEMS (RN 76/2013)

GAB.ECL
SETAC.ARP/HON